

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com doenças renais crônicas, como pessoas com deficiência orgânica, portadoras de direitos para fins de atendimento prioritário.

Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos com doenças renais crônicas, como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso II, art. 5º, Decreto Federal nº 5296, de 2004 (Art. 1º); as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere a Lei. É assegurada em todas as instituições financeiras, a

prioridade de atendimento às pessoas a que se refere a Lei (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL sobre o reconhecimento que os indivíduos com doenças renais crônicas, são pessoas com mobilidade reduzida, devendo as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, bem como as instituições financeiras, dispensar atendimento prioritário a tais pessoas.

Destaca-se que esta Proposição suplementa a legislação federal que normatiza sobre o atendimento prioritário, *in verbis*:

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos

termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Destaca-se que Lei de abrangência Nacional, supra descrita, normatiza sobre o tema em questão, atendimento prioritário a pessoa com deficiência, nos termos desta Preposição; sendo que Decreto Federal, que regulamenta a aludida Lei Nacional, acima citado, estabelece que o atendimento prioritário disposto na Lei de Regência (Lei nº 10048, de 2000) deve ser dispensado a pessoa com mobilidade reduzida, sendo tal pessoa, aquela que não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de

movimentar-se, permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Face a todo o exposto constata-se que este PL, suplementa a legislação federal de regência, com fundamento no art. 30, II, Constituição da República, a aludida Lei dispõe sobre atendimento prioritário a pessoa com deficiência, estendendo tal atendimento, conforme decreto regulamentador, as pessoas que por qualquer motivo tenha dificuldade permanente ou provisória de movimenta-se; conclui-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de maio de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica